

de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Maio de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Reforma da Junta do Crédito Público

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 18:249

Foi ainda recentemente a Junta do Crédito Público dotada de novo regulamento, que o decreto n.º 13:949, de 16 de Julho de 1927, aprovou. Por êste motivo a reforma do presente decreto poderá parecer descabida, e sê-lo-ia em verdade se não tivesse a justificá-la a divergência fundamental de princípios em que se inspira.

Pelo citado decreto ficou subsistindo, quasi integralmente, a complexa orgânica dos serviços estabelecida no regulamento de 8 de Outubro de 1900 e demais legislação anterior, procurando-se apenas acautelar a sua execução, por meio de um alargamento dos respectivos quadros.

Crítério inteiramente diverso foi já exposto como orientando todas as reformas empreendidas por êste Ministério, reformas em que o quadro do funcionalismo não é o objectivo principal, mas apenas a resultante da remodelação operada na técnica dos serviços por bem compreendidas simplificações.

Foi já em obediência a esta orientação que o Govêrno publicou o decreto n.º 17:407, de 2 de Outubro de 1929, simplificando os serviços relativos a cupões e títulos ao portador. A mesma ordem de ideas obedece o presente diploma, modificando muitas das disposições regulamentares da dívida fundada, e introduzindo novos preceitos que permitam fazer a sua administração com maior rapidez e não menor segurança.

A necessidade de uma reforma dêste tipo vem sendo preconizada pela crítica há mais de meio século. Pelo que especialmente respeita à reforma dos serviços da dívida inscrita, a própria Junta chegou a concretizar alguns pontos de vista interessantes num projecto que acompanhava a consulta dirigida ao Govêrno em 1912.

Nessa consulta se aludia a outras anteriores e entre elas a uma de 1882 em que se lia o seguinte: «a constituição da dívida, a forma da sua administração, e os métodos do serviço em todos os ramos são os mesmos que eram não só há vinte anos, mas desde os fins do século passado, com diferença de nome, e pouco mais. Deveria ser duma perfeição quasi divina a organização dum serviço que em tam grande diversidade de tempos, hábitos e costumes acompanhasse constantemente o desenvolvimento social do País, e correspondesse a todas as necessidades do movimento, sempre crescente, do mercado dos fundos públicos e das variadíssimas operações a que êles se prestam».

Isto se pensava e escrevia, com verdade, em 1882,

e depois disso a orgânica dos serviços continuou apenas a mudar de nome, indo sempre em aumento o número dos títulos, resultante dos sucessivos empréstimos, e o dos seus multiplicados possuidores. Fez-se a conversão da dívida externa em 1902, e emitiram-se os empréstimos de 4 1/2 por cento de 1903 e 1905, 3 por cento de 1905, 5 por cento de 1909, 4 1/2 por cento de 1912 (ouro), 4 1/2 por cento de 1916, 5 por cento de 1917, 7 por cento de 1921, 1922, 1923 e 1924 e 6 1/2 por cento de 1923 (ouro), 6,5 por cento de 1929 (Ilha da Madeira) e agora a primeira série do empréstimo dos portos, não se tendo visto outro processo de ir garantindo os serviços crescentes senão aumentando o pessoal:

Como tentativas de redução e simplificação nesta matéria, encontramos, de 1882 para cá, unicamente as providências dos decretos de 9 de Agosto de 1886 e 15 de Dezembro de 1887, o primeiro dos quais permitiu à Junta a criação de títulos de capitais grandes, que podiam alcançar até a importância do 20 contos, e autorizou a passagem de certificados de dívida pública representativos de títulos de assentamento; pelo segundo foram criados certificados de dívida inscrita, reduzidos praticamente a meros conhecimentos de depósito de títulos. Nem um nem outro remediou as deficiências notadas, continuando por satisfazer as aspirações de reforma dêste capítulo dos serviços da dívida pública.

Pode por estas simples referências avaliar-se da necessidade e oportunidade da presente reforma. Eis os pontos principais em que se tocou:

Suprimem-se as ordens especiais de pagamento e os avisos de conformidade pelos pagamentos efectuados, documentos que, nos termos do § único do artigo 29.º e § 2.º do artigo 30.º do regulamento da Junta, eram enviados por esta ao Banco de Portugal, por se ter reconhecido, em face de outras disposições e práticas em vigor, que tais documentos, de difficil e demorada elaboração, eram absolutamente dispensáveis para o Banco e não tinham nenhuma utilidade para os serviços da dívida.

Revogam-se as disposições que permitiam determinadas trocas de títulos, obrigando a secretaria a um constante e complicado trabalho de amortizações e emissões, com as respectivas descargas nos livros e registos, e as correspondentes despesas com os novos títulos, não só por se ter reconhecido que, num grande número de casos, essas trocas só serviam para tornar possíveis determinadas especulações de Bôlsa, como ainda porque o regime da dívida inscrita instituido no presente diploma acautela inteiramente todos os legítimos interesses dos juristas, tanto para a concentração e desdobraimento de capitais, como para a modificação da natureza dos títulos.

Modificam-se as disposições relativas ao pagamento dos encargos próprios da dívida fundada, em Lisboa, que se atribui ao Banco de Portugal, a quem regulamentarmente pertence êste serviço em todo o País, acabando assim a anomalia do pagamento em Lisboa feito por funcionários da Junta por conta do Banco de Portugal, e realizando-se a economia que resulta da extinção do quatro lugares na tesouraria da Junta.

A simplificação mais importante e a reforma de maior vulto é, no entanto, a que resulta da instituição dos serviços da dívida inscrita. Por ela se simplificam consideravelmente todos os serviços de pagamento, conferências e reconferências, registos, descarga de juros, inversões, averbamentos, emissões, e de um modo geral todos os serviços da secretaria, dando aos portadores dos títulos maiores facilidades e melhores garantias, e introduzindo no novo sistema todas as modificações que, aproveitando o que êle tinha de bom e tradicional, o adaptam às exigências e facilidades de um regime moderno da dívida inscrita.

Permite-se englobar num único todos os títulos de um

mesmo fundo, transferindo para o novo certificado as garantias e vantagens dos títulos invertidos, acrescidas de outras harmônicas com a mobilidade freqüente, e por vezes forçada, dos títulos na nossa época.

Apesar de todas as vantagens oferecidas, o novo regime só é obrigatório para os possuidores de títulos imobilizados perpétua ou temporariamente. Aos outros fica livre poderem aproveitar as facilidades, vantagens e maiores garantias que elle lhes oferece.

Pelo artigo 13.º fica regulada, por uma forma conveniente e equitativa, a prescrição dos juros da dívida pública e do capital dos títulos que se reputam abandonados pelos seus possuidores.

O prazo de cinco anos para a prescrição dos juros é largo em demasia, dada a publicidade e facilidade de comunicações hoje existentes, mas porque esse prazo se encontra assegurado para as obrigações da dívida externa, a contar da data do vencimento dos respectivos cupões, aplicar-se há igualmente ao pagamento da dívida interna, pondo termo à desigualdade na contagem que até ao presente se observava. No mesmo prazo de cinco anos prescreverão, do futuro, o capital e prémios das obrigações sorteadas para amortização e não reembolsadas; o quando os portadores de títulos mostrem, pelo decurso de dez anos, não quererem saber dos rendimentos dos seus títulos, consideram-se os mesmos abandonados para o Estado e destinados ao fundo de amortização da dívida pública.

São inteiramente justificadas estas providências já porque se aplicam, em regra, somente a prémios e amortizações correspondentes a títulos destruídos ou perdidos pelos seus possuidores, já porque, se uma ou outra vez podem atingir o desleixo, não mereço este contempções com sacrificio da boa ordem e regularização das contas públicas, tanto mais que dos sorteios e amortizações se faz a maior publicidade e é prática estabelecida avisar os portadores de títulos de assentamento quando alguma das suas obrigações tenha sido sorteada.

Reorganiza-se também o fundo de amortização, criado pela carta de lei de 5 de Julho de 1900, em que se incorporam os títulos dos fundos especiais a que se refere o regulamento da Junta, os pertencentes ao fundo dos conventos suprimidos e os que, nos termos deste decreto, forem considerados abandonados. A dispersão pelos vários fundos não tinha qualquer vantagem económica e tornava mais complexa a escrita. A concentração que nesta reforma se leva a efeito, além da natural simplificação, pode trazer, pelo maneio criterioso de maiores disponibilidades, vantagens apreciáveis na valorização dos fundos nacionais. Para que não possa mais dar-se o que ainda não há muito aconteceu, pondo-se outra vez a circular os títulos adquiridos e inutilizando-se com isso o lento esforço realizado, determina-se que os títulos que constituem o fundo de amortização da dívida sejam inutilizados, não podendo em caso algum ser substituídos para serem lançados na circulação, embora permaneçam válidos para o efeito da cobrança dos juros pela Junta.

As modificações acima expostas, as que introduziu o decreto n.º 17:407, de 2 de Outubro de 1929, no serviço de cupões, e bem assim as que a Junta do Crédito Público, dentro das suas attribuições, tem levado a efeito nos serviços da dívida, tornam possível uma considerável redução do quadro do pessoal da sua secretaria, atingindo vinte e sete lugares. Este quadro, que na reforma de 11 de Maio de 1911 era de 123 funcionários, foi elevado em 1927 a 148, e é reduzido no presente diploma a 121. O total dos vencimentos da Junta e do pessoal da sua secretaria, que no quadro fixado em 1927 importaria em 1:428.712\$44, importará, com vencimentos semelhantes, em 1:214.058\$.

Suprime-se o lugar de adjunto do ouvidor, que as ne-

cessidades do serviço não justificam, e reduzem-se do cinco a três os membros da Junta, tornando-se vitalícia a sua presidência e exigindo-se para o desempenho desta pelo menos a habilitação oficial em estudos jurídicos e financeiros, que faz parte do curso de direito; e mantém-se o principio da renovação trienal dos dois vogais que ficam subsistindo; um dos quais eleito por todos os portadores de títulos de assentamento e outro escolhido pelo Governo.

Além da fixação do novo quadro dos funcionários da secretaria da Junta, o presente diploma modifica profundamente o sistema de recrutamento do pessoal, bem como o do pagamento dos vencimentos respectivos.

Todos os funcionários, com excepção dos de superior categoria, passam a ser contratados, por se haver de há muito reconhecido que o sistema das nomeações vitalícias aplicado a todas as categorias tem inconvenientes para os serviços, para a disciplina e para o rendimento do trabalho dos funcionários. Mas assegura-se a todos os contratados o direito à aposentação e às regalias concedidas aos funcionários civis em matéria de licenças, faltas e disciplina, da mesma forma que se mantêm aos actuais empregados de nomeação vitalícia todos os direitos que-lhes eram concedidos à data da publicação deste decreto.

O pagamento dos vencimentos, que estava até agora a cargo do Tesouro e do Cofre de Emolumentos, passa a ser encargo exclusivo do Tesouro, para o qual revertem as receitas do referido Cofre, que fica extinto a partir do 1 de Julho próximo.

Mas como não é possível fixar desde já, definitivamente, os vencimentos dos membros da Junta e do pessoal da sua secretaria, mantêm-se provisoriamente a inclusão de uma verba complementar de vencimentos que é a natural compensação do que lhes competia receber pelo Cofre de Emolumentos.

Por efeito da publicação dos decretos n.ºs 14:520, de 1 de Novembro de 1927, 15:348, de 13 de Abril de 1928, 16:150, de 17 de Novembro de 1928, 17:407, de 2 de Outubro de 1929, e do presente diploma, ficam revogadas a maior parte das disposições do regulamento da Junta do Crédito Público aprovado pelo decreto n.º 13:949, de 16 de Julho de 1927. Torna-se assim necessária a revisão desse diploma, para o que se confere ao Ministro das Finanças a competente autorização.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926; por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os títulos nominativos ou ao portador da dívida pública fundada interna ou externa podem ser invertidos em certificados de dívida inscrita passados pela Junta do Crédito Público em harmonia com as disposições do presente decreto.

§ único. Os títulos de fundos amortizáveis, invertidos em certificados de dívida inscrita, serão guardados nos cofres da Junta do Crédito Público; os títulos dos fundos consolidados serão inutilizados, amortizando-se nos termos estabelecidos no respectivo regulamento.

Art. 2.º É obrigatória a inversão em certificados de dívida inscrita dos títulos averbados em condições de imobilidade perpétua ou temporária.

§ único. Do disposto neste artigo poderão ser exceptuados, pela Junta, os títulos cuja inversão se mostre ser prejudicial aos interesses dos respectivos possuidores.

Art. 3.º Os certificados de dívida inscrita são títulos de dívida pública fundada, para todos os efeitos, podendo ser nominativos ou ao portador.

§ 1.º O capital nominal dos certificados será igual ao

dos títulos que representam, vencendo os juros correspondentes a estes nas épocas e condições estabelecidas para o fundo a que pertencem. Qualquer aumento ou diminuição de capital inscrito dará lugar à correspondente alteração do valor nominal e juros do respectivo certificado.

- § 2.º Os juros dos certificados da dívida inscrita serão recebidos mediante a apresentação dos mesmos certificados e de um recibo, nos termos do regulamento da Junta do Crédito Público. Os juros dos certificados carimbados para pagamento em esterlino, nos termos do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, poderão ser recebidos em qualquer das agências da Junta no estrangeiro, mediante a apresentação dos mesmos certificados.

§ 3.º Nenhum jurista pode possuir mais do que um certificado de assentamento representativo de títulos do mesmo fundo, salvo autorização especial da Junta do Crédito Público, justificada pelas condições dos averbamentos dos títulos ou por outros motivos atendíveis.

Art. 4.º Nos casos de propriedade separada do usufruto, a Junta do Crédito Público poderá passar ao proprietário um certificado sem juro e ao usufrutuário um certificado, com o mesmo número, para o fim do recebimento dos juros.

Art. 5.º A constituição de cauções ou dotes em títulos nominativos ou ao portador da dívida pública fundada será sempre feita por meio de certificados da dívida inscrita, para o que se procederá previamente à necessária inversão.

Art. 6.º Os títulos dos fundos amortizáveis podem ser levantados pelos possuidores dos respectivos certificados.

§ único. O levantamento total ou parcial de títulos representados por certificados averbados com quaisquer cláusulas ou condições depende da prova de que estas podem ser consideradas sem efeito em relação a todo o capital depositado, ou em relação à parte que se pretende levantar, sendo aplicáveis a esta prova as disposições legais, instruções e práticas em vigor para a anulação de cláusulas e condições nos títulos nominativos.

Art. 7.º A transmissão dos certificados nominativos de dívida inscrita pode ser feita por meio de endosso. Se a transmissão for parcial o endosso deve declarar que do capital inscrito em pleno domínio uma certa importância nominal pertence a uma determinada pessoa.

Art. 8.º São isentos de qualquer selo ou emolumento a inversão de títulos em certificados, o levantamento total ou parcial dos títulos e o recebimento destes.

Art. 9.º Ficam revogados os n.ºs 1.º, 3.º, 5.º e 6.º do § 1.º do artigo 33.º do regulamento da Junta.

§ único. As trocas de cautelas de mínimos da dívida externa, a que se refere o n.º 2.º do § 1.º do citado artigo, só poderão efectuar-se até 31 de Dezembro de 1930.

Art. 10.º É criado o fundo de amortização da dívida pública, destinado à compra de títulos da mesma dívida, e que fica constituído:

a) Pelos títulos pertencentes ao fundo de amortização criado por carta de lei de 5 de Julho de 1900;

b) Pelos títulos dos fundos de amortização dos empréstimos de 4,5 por cento de 1903 e 1905, 4,5 por cento de 1912 (ouro) e 5 por cento de 1909;

c) Pelos títulos pertencentes ao fundo criado pela lei de 29 de Junho de 1899 e decreto de 24 de Dezembro de 1904;

d) Pelos títulos considerados abandonados para o Estado nos termos do artigo 12.º do presente decreto.

§ único. Os títulos pertencentes ao fundo de amortização serão inutilizados nos termos do regulamento da Junta, não podendo em caso algum ser substituídos para o efeito de serem restituídos à circulação.

Art. 11.º Constituem receita do fundo de amortização:

a) Os juros dos títulos que lhe pertencem;

b) Os juros que forem liquidados pelos depósitos da Junta do Crédito Público nas suas agências no estrangeiro;

c) As importâncias dos descontos de juros pagos por antecipação;

d) Os saldos que se apurarem em cada ano económico nas contas de juros, rendas, pensões, amortizações e prémios abrangidos pela prescrição;

e) O produto das operações de desamortização a que se referem os artigos 2.º do decreto de 24 de Dezembro de 1904 e 21.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1913.

Art. 12.º Consideram-se abandonados para o Estado:

a) Os títulos cujos rendimentos não tenham sido recebidos durante dez anos consecutivos;

b) Os títulos juntos aos processos pendentes na secretaria da Junta do Crédito Público, se não forem reclamados no prazo de dez anos, a partir da data em que os mesmos processos forem arquivados, devendo arquivar-se todos os que deixarem de ter seguimento, durante um ano, por culpa dos interessados;

c) Os títulos, cautelas de mínimos e fôlhas de cupões não reclamados no prazo de dez anos, a contar da data anunciada para a sua entrega.

§ 1.º Os títulos que na data da publicação deste decreto se encontrarem há mais de dez anos em qualquer das situações referidas neste artigo, e nela se mantiverem até 31 de Dezembro de 1930, serão nessa data considerados abandonados para o Estado.

§ 2.º Terminará na mesma data o prazo para a troca por títulos definitivos dos certificados provisórios do empréstimo de 6,5 por cento de 1923 (ouro) e para o reembolso das obrigações dos empréstimos de 4,5 por cento de 1891 e 1896 (Tabacos) e das privilegiadas do 1.º grau da Companhia das Docas do Porto e Caminhos do Ferro Peninsulares, a cargo da Junta do Crédito Público.

Art. 13.º Os juros e rendas dos títulos da dívida pública e o capital e prémios das obrigações amortizáveis da mesma dívida prescrevem passados cinco anos, a contar, respectivamente, da data do vencimento e da amortização.

§ 1.º São aplicáveis a esta prescrição as disposições da lei civil que regulam a suspensão e interrupção da prescrição.

§ 2.º Fica revogado o artigo 48.º e seus parágrafos do regulamento da Junta do Crédito Público.

§ 3.º (transitório). Os portadores de obrigações sorteadas para amortizar até 1 de Outubro de 1925, inclusive, poderão reclamar o seu reembolso até 31 de Dezembro de 1930.

Art. 14.º Fica dispensada a Junta do Crédito Público de enviar ao Banco de Portugal as ordens especiais de pagamento e os avisos de conformidade pelos pagamentos efectuados, a que se referem o § único do artigo 29.º, o § 2.º do artigo 30.º e os n.ºs 16.º e 17.º do artigo 55.º do regulamento da Junta.

Art. 15.º A inutilização definitiva dos títulos da dívida pública estabelecida no regulamento da Junta do Crédito Público, dos títulos ao portador dos fundos consolidados internos e dos cupões pagos será feita pelos meios e na oportunidade que a mesma Junta tiver por mais convenientes.

Art. 16.º Em harmonia com o artigo 46.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 13:949, de 16 de Julho de 1927, o pagamento em Lisboa de juros e rendas de títulos de dívida pública fundada, de pensões vitalícias e do reembolso de obrigações sorteadas para amortização passará a ser feito de conta da Junta do Crédito Público pelo Banco de Portugal.

§ único. Os n.ºs 5.º e 6.º do artigo 83.º do citado regulamento são substituídos pelos seguintes:

5.º Efectuar por conta e à ordem da Junta o paga-

mento dos vencimentos desta e do pessoal da sua secretaria e dos restantes encargos da administração da dívida;

6.º Prestar contas à Junta pelas quantias recebidas para os pagamentos a efectuar nos termos do número antecedente».

Art. 17.º A Junta do Crédito Público manterá a sua autonomia, funções e atribuições, e será composta de um presidente de nomeação vitalícia e dois vogais para servirem por triénio, sendo um escolhido pelo Governo e outro eleito pelos possuidores de títulos da dívida pública com assentamento.

§ 1.º A nomeação do presidente da Junta do Crédito Público recairá sempre num bacharel em direito.

§ 2.º Os vogais eleitos actualmente em exercício continuarão até o termo do seu mandato, não se substituindo o primeiro que por qualquer motivo deixe de exercer o cargo antes de 1 de Setembro de 1932, em que terá lugar a nova eleição do vogal representante dos juristas.

Art. 18.º São extintos no quadro do pessoal da secretaria da Junta do Crédito Público um lugar de primeiro fiel e três lugares de segundos fiéis.

§ único. Os actuais segundos fiéis passarão a prestar serviço na categoria que lhes compete de oficiais com duas diuturnidades, ficando com preferência para o preenchimento das vagas de primeiro fiel que vierem a dar-se na tesouraria.

Art. 19.º O artigo 64.º do regulamento da Junta do Crédito Público é substituído pelo seguinte:

«Artigo 64.º O lugar de ouvidor será desempenhado por um bacharel em direito, nomeado pelo Governo sob proposta da Junta do Crédito Público».

Art. 20.º É extinto o lugar de adjunto do ouvidor a que se referem o regulamento da Junta e a tabela anexa ao mesmo regulamento.

Art. 21.º É extinto o quadro do pessoal feminino da secretaria da Junta, devendo os funcionários que dele fazem parte ingressar no quadro geral da mesma secretaria, com as suas respectivas categorias, mas sem direito a quaisquer promoções além daquelas que lhes eram concedidas no seu extinto quadro.

Art. 22.º O quadro do pessoal da secretaria da Junta é o fixado na tabela anexa ao presente decreto, sem prejuízo do disposto no artigo 71.º do regulamento da Junta.

§ 1.º Os lugares de director geral, ouvidor, tesoureiro e directores de serviços são de nomeação vitalícia feita pelo Governo, nos termos do citado regulamento.

§ 2.º Os fiéis serão contratados pela Junta sob proposta do tesoureiro.

§ 3.º Os chefes de secção serão nomeados em comissão pela Junta, sob proposta do director geral, de entre os oficiais.

§ 4.º Todos os demais funcionários do quadro da secretaria, com excepção dos aspirantes e continuos de 2.ª classe, serão contratados pela Junta, sob proposta do director geral.

§ 5.º Os aspirantes e continuos de 2.ª classe serão contratados pela Junta sob proposta do director geral, precedendo concurso, cujas condições serão determinadas pela Junta.

Art. 23.º A Junta, sob proposta do director geral, poderá dispensar do serviço qualquer funcionário contratado, podendo, no entanto, os funcionários dispensados de um serviço ser contratados de novo, nos termos do artigo antecedente, para o desempenho de qualquer lugar de menor categoria.

Art. 24.º Os oficiais terão direito a uma ou duas diuturnidades desde que tenham mais de oito e vinte anos de serviço nessa categoria, a primeira de 1.332\$ e a segunda de 3.444\$ anuais, diuturnidades que serão abonadas mensalmente com os respectivos vencimentos.

§ 1.º Para que esse direito se efective é indispensável

a prova da assiduidade, competência e zelo no desempenho das suas funções.

§ 2.º A falta de zelo, competência e assiduidade determina, sob proposta do director geral, a perda para o funcionário do direito à diuturnidade ou diuturnidades que esteja usufruindo.

Art. 25.º Os funcionários contratados da secretaria da Junta terão direito à aposentação nos termos da legislação vigente, sendo applicáveis a este pessoal as disposições que vigorarem referentes a faltas, licenças e disciplina do funcionalismo civil.

Art. 26.º São considerados com duas diuturnidades, uma diuturnidade e sem diuturnidade, respectivamente, os primeiros, segundos e terceiros oficiais que actualmente prestem serviço na secretaria da Junta ou sua delegação no Porto, mantendo-se-lhes os demais direitos e regalias que lhes eram concedidos pela legislação em vigor, salvo o que fica disposto no § 3.º do artigo 22.º deste decreto.

Art. 27.º Enquanto se conservarem na tipografia da Junta os tipógrafos adidos que ali se encontram prestando serviço não serão preenchidos os lugares de ajudantes mencionados na tabela do quadro do pessoal da secretaria.

Art. 28.º É extinto, a partir de 1 de Julho de 1930, o Cofre de Emolumentos da Junta do Crédito Público a que se refere o regulamento aprovado pelo decreto n.º 13:926, de 30 de Junho de 1927.

§ único. As receitas do referido cofre que não tenham applicação determinada no presente decreto constituirão receita do Estado, devendo ser semestralmente transferidas para o Tesouro.

Art. 29.º (transitório). Enquanto não forem definitivamente fixados, os vencimentos dos membros da Junta e do pessoal da sua secretaria serão os inscritos no Orçamento Geral do Estado para o corrente ano económico e constantes da tabela anexa ao presente decreto, passando a ser pagos integralmente pelo Tesouro, e inscrevendo-se no orçamento a partir do próximo ano económico, e a título de compensação, uma verba para satisfação de despesas que estavam a cargo do extinto Cofre de Emolumentos.

§ 1.º A verba a que se refere este artigo será applicada por forma a restabelecer tanto quanto possível entre as diversas classes de funcionários a proporção dos vencimentos constante da tabela anexa ao decreto de 11 de Maio de 1911, com as modificações do presente decreto, não podendo entretanto desta distribuição resultar para os vogais da Junta proventos inferiores aos do director geral.

§ 2.º Os vencimentos do tesoureiro e fiel serão respectivamente os dos funcionários a que estão actualmente equiparados.

§ 3.º Até o fim do corrente ano económico a despesa resultante da applicação deste decreto será paga pelo Cofre de Emolumentos, transferindo-se para o Tesouro o saldo existente em 30 de Junho próximo.

Art. 30.º A parte das pensões aos aposentados cujo pagamento estava a cargo do extinto Cofre de Emolumentos passará a ser paga pela Caixa Geral de Aposentações.

Art. 31.º O Ministro das Finanças dará as ordens e publicará as instruções necessárias à execução do presente decreto, ficando autorizado a rever as disposições dos regulamentos da Junta do Crédito Público.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Abril de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE

FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

TABELA

Quadros e vencimentos da Junta do Crédito Público e do pessoal da secretaria da mesma Junta

| | |
|---|------------|
| 1 presidente | 26.004\$00 |
| 2 vogais, a | 19.062\$00 |
| 1 director geral | 24.018\$00 |
| 1 ouvidor | 30.000\$00 |
| 4 directores de serviços, a | 18.090\$00 |
| 13 chefes de secção, a | 15.222\$00 |
| 38 officiaes, a | 7.542\$00 |
| 7 aspirantes de 1.ª classe, a | 8.640\$00 |
| 17 aspirantes de 2.ª classe, a | 7.200\$00 |
| 1 tesoureiro | 18.090\$00 |
| 1 fiel | 15.222\$00 |
| 1 chefe do pessoal menor | 7.908\$00 |
| 1 guarda-portão | 6.492\$00 |
| 1 electricista, encarregado do ascensor | 6.492\$00 |
| 14 continuos de 1.ª classe, a | 6.492\$00 |
| 10 continuos de 2.ª classe, a | 6.144\$00 |
| 1 chefe da tipografia | 6.786\$00 |
| 1 im. ressor. | 6.144\$00 |
| 2 ajudantes, a | 4.620\$00 |
| Delegação no Pôrto: | |
| 1 chefe de secção. | 15.222\$00 |
| 3 officiaes, a | 7.542\$00 |
| 1 aspirante de 1.ª classe. | 8.640\$00 |
| 1 aspirante de 2.ª classe. | 7.200\$00 |
| 2 continuos da classe que lhes competir | —\$— |

Paços do Governo da República; em 26 de Abril de 1930.—O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 18:250

Para execução dos artigos 1.º a 8.º do decreto n.º 18:249, de 26 de Abril de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem aprovar as seguintes

Instruções sobre a dívida inscrita

Dívida inscrita

Artigo 1.º Os títulos nominativos ou ao portador da dívida pública fundada interna ou externa podem ser invertidos em certificados de dívida inscrita, passados pela Junta do Crédito Público em harmonia com o decreto n.º 18:249, de 26 de Abril de 1930, e nos termos das presentes instruções.

§ único. Os títulos de fundos amortizáveis invertidos em certificados de dívida inscrita serão guardados nos cofres da Junta do Crédito Público, podendo ser levantados nos termos destas instruções. Os títulos dos fundos consolidados serão inutilizados, amortizando-se nos termos estabelecidos no respectivo regulamento.

Art. 2.º É obrigatória a inversão em certificados de dívida inscrita dos títulos averbados em condições de immobilidade perpétua ou temporária.

§ único. Do disposto neste artigo poderão ser exceptuados pela Junta os títulos cuja inversão se mostre ser prejudicial aos interesses dos respectivos possuidores.

Certificados

Art. 3.º Os certificados de dívida inscrita são títulos de dívida pública fundada, podendo ser de assentamento ou ao portador.

§ 1.º Os certificados de assentamento são títulos nominativos para todos os efeitos, podendo portanto ser averbados com quaisquer cláusulas ou condições e transmitir-se por endosso ou por qualquer outra forma admitida em direito. Serão assentados às pessoas indicadas nas propostas a que se refere o artigo 4.º destas instruções ou em harmonia com os averbamentos dos títulos a inverter.

§ 2.º Os certificados ao portador serão considerados títulos ao portador para todos os efeitos, salvo o que vai disposto no § 9.º deste artigo, mas só poderão passar-se, qualquer que seja a natureza dos títulos a inverter, quando não hajam de ter cláusulas ou condições e os seus possuidores possam dispor deles livremente.

§ 3.º A inversão de certificados nominativos em certificados ao portador e *vice versa* será feita por meio de simples averbamento.

§ 4.º Nos casos de propriedade separada do usufruto, a Junta do Crédito Público poderá passar ao proprietário um certificado sem juro e ao usufrutuário um certificado, com o mesmo número, para o fim do recebimento dos juros.

§ 5.º A constituição de cauções ou dotes em títulos nominativos ou ao portador da dívida pública fundada será sempre feita por meio de certificados de dívida inscrita, para o que se procederá previamente à necessária inversão dos títulos.

§ 6.º Nenhum jurista pode possuir mais do que um certificado de assentamento representativo dos títulos do mesmo fundo, salvo autorização especial da Junta do Crédito Público, justificada pelas condições dos averbamentos dos títulos ou dos certificados, ou por outros motivos atendíveis.

§ 7.º O capital nominal dos certificados será igual à importância nominal dos títulos que representam, vendendo os juros correspondentes a estes nas épocas e condições estabelecidas para o fundo a que pertencem. Qualquer aumento ou diminuição do capital inscrito dará lugar à correspondente alteração do valor nominal e juros do respectivo certificado.

§ 8.º Quando do mesmo certificado fizerem parte capitais inscritos com cláusulas; em simples usufruto e em pleno domínio, o certificado declarará qual o capital que se encontra em cada uma daquelas condições.

§ 9.º Os juros de certificados de dívida inscrita nominativos ou ao portador serão recebidos mediante a apresentação dos mesmos certificados e de um recibo especial para os juros da dívida inscrita (modelo 21), devendo as assinaturas nestes recibos ser devidamente reconhecidas por notário ou autenticadas por selo branco, nos casos em que este é admitido na secretaria da Junta. Os juros dos certificados carimbados para pagamento em esterlino, nos termos do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, poderão ser recebidos em qualquer das agências da Junta no estrangeiro, mediante a apresentação dos mesmos certificados.

Inversão de títulos

Art. 4.º Os títulos para inversão em dívida inscrita deverão ser apresentados pelos interessados, que formularão o seu pedido em propostas de modelo próprio, e nas quais se mencionará:

a) O nome do proponente;

b) A quantidade, valor nominal, vencimento, números e capitais dos títulos a inverter, bem como a indicação da sua natureza e do fundo a que pertencem;

c) O nome da pessoa a favor de quem deve assentar-se